



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 9.5.2012 às 18:25  
José Soares, Matr. 31577

MPV - 567

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012

autor  
Deputado Marcus Pestana - PSDB/MG

n.º do prontuário  
254

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 X aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 567, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. ... A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º, I, II, III e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º, I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º não poderão superar a remuneração fixada para os depósitos de poupança, conforme disposto no art. 12, II, b, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município.

§ 6º As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art. 1º, § 2º desta lei.”



## JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia, tão ansiada pela sociedade brasileira, foi alcançada com a implantação do Plano Real. O processo exigiu medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. As condições atuais da economia brasileira e o ajuste nas finanças dos Estados e Municípios demonstram a necessidade de se promover ajustes nos termos originalmente negociados. Estamos apresentando essa Emenda, e solicitamos o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, prazos de pagamento e comprometimento da Receita Líquida Real de Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União.

PARLAMENTAR

